



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160423 - RJ(2025/0500897-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR
(EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ236406
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADA : DANIELA VIANA DELL'AGLIO - RJ221083
INTERES. : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA - MASSA
FALIDA
INTERES. : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA
FALIDA
INTERES. : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INDUÇÃO DA PARTE A ERRO. LINGUAGEM E FUNDAMENTAÇÃO TÍPICAS DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 17 da Lei nº 11.101/2005, da decisão sobre a impugnação de crédito caberá agravo de instrumento.

2. Na hipótese dos autos, diante de elementos no sentido de que a linguagem e a fundamentação adotadas pelo magistrado geraram situação de dúvida sobre o recurso cabível, deve-se afastar a hipótese de erro grosseiro e aplicar a fungibilidade, com fundamento na boa-fé, na instrumentalidade das formas e na primazia do mérito. Precedentes.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160423 - RJ(2025/0500897-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR
(EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ236406
AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADA : DANIELA VIANA DELL'AGLIO - RJ221083
INTERES. : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA - MASSA
FALIDA
INTERES. : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA
FALIDA
INTERES. : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA FALIDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INDUÇÃO DA PARTE A ERRO. LINGUAGEM E FUNDAMENTAÇÃO TÍPICAS DE SENTENÇA. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 17 da Lei nº 11.101/2005, da decisão sobre a impugnação de crédito caberá agravo de instrumento.
2. Na hipótese dos autos, diante de elementos no sentido de que a linguagem e a fundamentação adotadas pelo magistrado geraram situação de dúvida sobre o recurso cabível, deve-se afastar a hipótese de erro grosseiro e aplicar a fungibilidade, com fundamento na boa-fé, na instrumentalidade das formas e na primazia do mérito. Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Recurso não conhecido, nos termos do voto do Desembargador Relator” (e-STJ fl. 3.229).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 3.244/3.253), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 188, 277, 282, § 2º, 283 e 932 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não conheceu de seu

recurso de apelação, não aplicando o princípio da fungibilidade, "desconsiderando que a dúvida sobre o recurso cabível não foi criada pela parte, mas sim pelo próprio juízo de origem, que conferiu à decisão proferida todas as características formais e materiais de uma sentença terminativa" (e-STJ fl. 3.246).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 3.299/3.306).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 3.321/3.323), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Trata-se, na origem, de "*processo de Retificação ao Quadro Geral de Credores [...], na qual o autor pleiteia reserva de honorários advocatícios contratuais sobre os créditos de 42 (quarenta e dois) credores incluídos no QGC*" (e-STJ fl. 3.229/3.230).

Sentenciado o feito, foi interposta apelação com o objetivo de que seja reconhecida "*a regularidade da representação processual do Apelante ante aos documentos anexados às fls. 3005-3008, bem como para excluir a condenação de custas e honorários sucumbenciais, uma vez que não há litigiosidade na presente demanda*" (e-STJ fl. 3.230/3.231).

O recurso não foi conhecido com base seguintes fundamentos:

"O artigo 17, da Lei nº 11.101/05 estabelece que cabe agravo da decisão que analisa a habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial, in verbis:

[...]

O recurso cabível, portanto, é o de agravo de instrumento e não de apelação.

E muito embora a fungibilidade se traduza em verdadeiro instrumento de concretização dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, a inexistência de dúvida objetiva quanto à espécie recursal cabível inviabiliza a sua aplicação ao caso.

[...]

Outrossim, afasta-se qualquer tese de fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro e por ser norma de ordem pública é de observância cogente" (e-STJ fls. 3.231/3.235).

De fato, conforme prevê o art. 17 da Lei nº 11.101/2005, da decisão sobre a impugnação de crédito caberá agravo de instrumento.

Contudo, verifica-se que a decisão apelada é intitulada de "*Sentença*" (e-STJ fl. 3.046), bem como concluiu da seguinte forma, em termos típicos de sentença terminativa, condenando ainda o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais:

"Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fls. 3.046/3.047).

Observa-se que a apelação interposta (além de apontar documentos aptos, em tese, para superar a conclusão adotada em primeiro grau) destaca diferenças relevantes desta decisão em relação às "*últimas 23 (vinte e três) habilitações de crédito e/ou ratificação do valor lançado no Quadro Geral de Credores*" (e-STJ fls. 3.142 e ss.).

Estas, embora também intituladas de "*Sentença*", não são encerradas com base nos arts. 485 ou 487 do CPC, tampouco fixam honorários sucumbenciais, reconhecendo ausência de litigiosidade.

Nesse contexto, diante de elementos no sentido de que a linguagem e a fundamentação adotadas pelo magistrado geraram situação de dúvida sobre o recurso cabível, deve-se afastar a hipótese de erro grosseiro e aplicar a fungibilidade, com fundamento na boa-fé, na instrumentalidade das formas e na primazia do mérito.

A pretensão recursal, nos seus exatos termos, encontra apoio em precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL PELA PARTE AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ MANTIDA.

1. Impugnação ao crédito.

2. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.727.448/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

"IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO AO INVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME PREVISÃO NO ART. 17 DA LEI N. 11.101/2005. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE QUANDO O JURISDICIONAL FOR INDUZIDO A ERRO PELO MAGISTRADO. PRECEDENTES. HOMENAGEM À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO MÉRITO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em erro grosseiro na interposição de recurso quando a parte é induzida a erro pelo magistrado. Precedentes.

2. Nesse caso, aplica-se o princípio da fungibilidade em homenagem à instrumentalidade das formas, primazia do mérito e à vedação de decisão surpresa.

3. Recurso de agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.040.450/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento da apelação interposta pelo recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.423 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500897-0

Número de Origem:

00175154020238190001 02604471620108190001 175154020238190001 202524514702
2604471620108190001

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA) - RJ236406

AGRAVADO : K2 CONSULTORIA ECONOMICA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ADVOGADA : DANIELA VIANA DELL'AGLIO - RJ221083

INTERES. : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA - MASSA FALIDA

INTERES. : NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA FALIDA

INTERES. : RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA - MASSA FALIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026